



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28, DE 2026.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a realizar a permuta de bem imóvel de propriedade do Município de Votorantim por bem imóvel de propriedade particular, que especifica, e dá outras providências.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL** APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar o bem imóvel de propriedade do Município, descrito no inciso I deste artigo, pelo bem imóvel de propriedade de Gabriel de Paula Gianolla e Daniela Cristina Venâncio Gianolla, descrito no inciso II, conforme Processo Administrativo nº 7532/2023, que trata da permuta de imóveis.

I - Imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim:

Imóvel comercial localizado na Rua Albertina Nascimento, nº 225 e 233, Centro, no Município de Votorantim/SP, constituído pelas matrículas nº 32.970 e nº 11.311, ambas registradas junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

A matrícula nº 32.970 corresponde a um lote com 10,00 (dez) metros de frente e fundos, por 40,00 (quarenta) metros nas laterais. A matrícula nº 11.311 refere-se a lote com 7,00 (sete) metros de frente e 40,00 (quarenta) metros de profundidade, caracterizando lote de esquina. Sobre os referidos terrenos encontra-se edificado um imóvel em alvenaria, com área construída aproximada de pouco mais de 700,00 m² (setecentos metros quadrados), com idade superior a 40 (quarenta) anos, de propriedade da Prefeitura Municipal de Votorantim.

II - Imóvel de propriedade particular:

Imóvel comercial constituído pelos lotes nº 27 e 28, situado na Rua Albertina Nascimento, nº 111, Centro, no Município de Votorantim/SP, com área total de terreno de 520,00 m² (quinhentos e vinte metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 30.281 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP. O imóvel possui frente para a Rua Albertina Nascimento, onde mede 13,00 (treze) metros; nos fundos, confronta com terreno da S.A. Indústrias Votorantim; e nas laterais, ambas com 40,00 (quarenta) metros, confronta de um lado com propriedade de Pedro Mineiro e, de outro, com propriedade de Lauro Toledo de Almeida. Sobre o terreno encontra-se edificação com área construída de 939,90 m² (novecentos e trinta e nove vírgula noventa metros quadrados), possuindo inscrição imobiliária nº 02.67.59.0128.00.000.1.39, sendo de propriedade de Danilo de Paula Gianolla e Daniela Cristina Venâncio Gianolla.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do art. 1º, atualmente classificado como bem de uso institucional, fica, por força desta Lei, desafetado de sua destinação original, passando à categoria de bem dominical, para todos os fins de direito.

Art. 3º A permuta autorizada por esta Lei justifica-se pelo manifesto interesse público, consubstanciado na necessidade de instalação de equipamentos públicos em local central, com maior área útil, edificação mais



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

recente e apta à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), bem como devidamente adaptada às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD).

Parágrafo único. A medida visa à centralização dos serviços de atendimento ao cidadão em um único imóvel, incluindo, entre outros, o SEBRAE, o Banco do Povo, o PROCON, o PAT e o protocolo geral, promovendo a otimização do atendimento público, a redução de deslocamentos por parte da população e a diminuição de despesas com locação de imóveis. Ressalta-se que o imóvel atualmente utilizado apresenta condições precárias, não atendendo às exigências para obtenção de AVCB nem às normas de acessibilidade, o que compromete sua adequada utilização para fins públicos.

Art. 4º A efetivação da permuta fica condicionada à apresentação de laudos de avaliação prévia dos imóveis descritos no art. 1º, elaborados por comissão competente ou por profissional legalmente habilitado, observadas as normas técnicas aplicáveis, os quais integrarão o Processo Administrativo nº 7532/2023.

§ 1º O processo administrativo deverá conter, ainda, os documentos de quitação de tributos, as certidões e demais peças pertinentes relativas aos imóveis permutados.

§ 2º Havendo diferença de valor entre os imóveis, a permuta somente será efetivada mediante o pagamento de torna em dinheiro, correspondente à diferença apurada, pela parte que receber o imóvel de maior valor, na forma a ser estabelecida na escritura pública.

§ 3º Na hipótese de renúncia expressa à diferença de valor por qualquer das partes, tal renúncia constará do processo administrativo e da escritura pública de permuta, constituindo vantagem econômica em favor da parte beneficiada, especialmente quando se tratar do patrimônio público municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de permuta e dos respectivos registros imobiliários correrão por conta do (a) permutante particular, salvo disposição diversa ajustada em instrumento próprio, devidamente motivada no processo administrativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 17 de abril de 2026.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Ofício nº 4/2026

Ref.: Processo nº 7532/2023

Votorantim, 17 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária nº 4/2026 que fazemos acompanhar da seguinte

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a promover a permuta de bem imóvel de propriedade do Município por bem imóvel pertencente a particular, no âmbito do Município de Votorantim.

A proposta se justifica diante da necessidade de assegurar maior eficiência na gestão do patrimônio público, bem como de adequar os imóveis utilizados pela Administração às demandas atuais dos serviços públicos. Atualmente, verifica-se que o imóvel público objeto da permuta apresenta limitações quanto à sua estrutura e potencial de utilização, ao passo que o imóvel particular ofertado revela-se mais adequado às necessidades administrativas.

Com a aprovação desta lei, será possível incorporar ao patrimônio público um imóvel em melhores condições de conservação, com maior área construída e maior potencial de utilização, permitindo ampliar as finalidades institucionais e melhorar o atendimento das demandas da Administração. Ressalta-se, ainda, que o imóvel particular possui valor de mercado superior ao bem público a ser permutado, não havendo exigência de complementação financeira, o que evidencia significativa vantagem econômica para o Município.

A medida também se mostra mais eficiente do que eventual procedimento de alienação seguido de aquisição de outro imóvel, evitando custos adicionais, maior tempo de tramitação e riscos decorrentes de variações de mercado.

Ressalta-se que a matéria está em consonância com o interesse local, respeita a legislação vigente e observa os princípios da administração pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Rodrigo de Melo Kriquer

DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM – SP